

## **DECRETO EXECUTIVO Nº. 16 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Regulamenta o Procedimento Interno de Compras e Contratações no âmbito do Município de RIOS DOS ÍNDIOS, nos limites da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**FLAVIO GOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE RIOS DOS ÍNDIOS,** Estado do Rio Grande do Sul, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com vigência em todo o território nacional a partir de 30 de dezembro de 2023, e, ainda, com o objetivo de atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

**CONSIDERANDO** a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as ressalvas dos casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de editar regulamento interno sobre o procedimento de compras e contratações de qualquer tipo de materiais e/ou serviços, otimizando o processo de desburocratização e atendendo ao princípio da economicidade e celeridade em relação às compras diretas;

**DECRETA:**

### **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

PCA	Plano de Contratações Anual
-----	-----------------------------

ETP	Estudo Técnico Preliminar
TR	Termo de Referência
SRP	Sistema de Registro de Preços
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
NLLC	Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

## **CAPÍTULO I DAS REFERÊNCIAS**

Art. 1º São referências para o presente Decreto a CRFB/88, os princípios gerais da Administração Pública, as normas de transparência e proteção de dados pessoais (LGPD), a NLLC, jurisprudência, doutrina, diretrizes e orientações da fiscalização externa e interna.

## **CAPÍTULO II DA FASE INICIAL DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

Art. 2º O planejamento estratégico das compras e contratações serão formalizados pelo Plano de Contratações Anual - PCA, exceto as situações imprevisíveis que não possam ser planejadas.

Art. 3º Em todos os processos de compra ou contratação, deve ser realizada a verificação junto ao Setor Contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro, exceto quando for utilizado o sistema de registro de preços, ocasião em que a identificação da dotação orçamentária será necessária somente para emissão do pedido de empenho.

Art. 4º Nenhuma compra ou contratação poderá ser realizada sem a emissão da Solicitação de Compra de Material/Serviços, devidamente preenchida no sistema informatizado.

Art. 5º Após a emissão da Solicitação, o requisitante deverá preencher o Termo de Referência utilizando o modelo padrão adotado pelo Município, o qual poderá ser solicitado ao Setor de Compras Públicas, e, preferencialmente, contemplará os seguintes requisitos:

I - definição do objeto com a quantidade máxima de detalhes, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação;

X - adequação orçamentária (exceto no caso de SRP).

Art. 6º Quando a demanda pretendida não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o TR poderá ser simplificado, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - definição do objeto com a quantidade máxima de detalhes, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato;

II - critérios de medição e de pagamento;

III - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IV - estimativa do valor da contratação;

V - adequação orçamentária (exceto no caso de SRP).

Art. 7º É dispensado o TR para as compras e contratações com valores estimados de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), e todas as informações necessárias deverão estar contempladas na Solicitação de Compra de Material/Serviços.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, quando a contratação envolver contrato ou prestação de serviço que necessitem de detalhamento de informações.

Art. 8º Havendo necessidade de aprimorar o conhecimento sobre uma solução a ser alcançada, deverá ser utilizado o Estudo Técnico Preliminar – ETP, que servirá como base para a elaboração do TR.

Art. 9º O ETP deverá contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - estimativa do valor da contratação;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 10. O ETP e o TR devem ser elaborados pelo Setor Requisitante, sendo enviado ao Setor de Compras Públicas que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo os casos de alta complexidade da demanda, definirá sobre o andamento do procedimento ou informará o requisitante sobre medidas que precisam ser adotadas para a continuidade do procedimento de compra ou contratação.

Art. 11. É vedada a realização de compras de artigos de luxo, nos termos do Decreto nº 041 de 04/12/2023.

Art. 12. Quando o objeto da demanda se tratar de obras e/ou serviços de arquitetura e engenharia, o processo inicial deverá ser instruído com Projeto Básico e todos os documentos técnicos correspondentes.

### **CAPÍTULO III** **DAS REGRAS E LIMITES PARA PEQUENAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

Art. 13. Para fins deste Decreto, consideram-se “pequenas compras” aquelas cujo valor não excede a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com base no § 2º do art. 95, da NLLC. Parágrafo único. Fica estabelecido o seguinte regramento para a realização de pequenas compras ou contratações:

<b>Valor</b>	<b>Classificação</b>	<b>Documentos Obrigatórios (no mínimo)</b>
De R\$ 0,01 até R\$ 3.000,00	Compra Direta	Solicitação de Compra de Material/Serviços, nota de empenho e documento fiscal do fornecedor. Fica dispensada a Pesquisa de Preços em razão do pequeno valor.
De R\$ 3.000,01 até R\$ 11.981,20	Compra Direta	Solicitação de Compra de Material/Serviços, Cesta de Pesquisa de Preços contemplando ao menos 3 (três) comprovações de valor praticado no mercado, prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ), nota de empenho e documento fiscal do fornecedor.
A partir de R\$ 11.981,20 até o limite das dispensas regulado pela Lei nº 14.133.21	Processo de Dispensa	Processo formal de Dispensa, Solicitação de Compra de Material/Serviços, Termo de Referência, Cesta de Pesquisa de Preços contemplando ao menos 3 (três) comprovações de valor praticado no mercado, prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ), habilitação fiscal e trabalhista, nota de empenho e documento fiscal do fornecedor.

## **CAPÍTULO IV** **DA PESQUISA DE PREÇOS**

Art. 14. A regulamentação da Pesquisa de Preços está regida pelo Decreto Municipal nº 014 de 19/01/2024.

Art. 15. Na hipótese de dispensa da pesquisa de preços em razão do pequeno valor, o requisitante tem a responsabilidade de verificar se a compra ou contratação pretendida está de acordo com o preço praticado no mercado, sob pena de responsabilização e ressarcimento ao erário em caso de configuração de sobrepreço.

Art. 16. A Pesquisa de Preços relativa aos processos para as compras e contratações diretas relativas à manutenção de veículos automotores até o valor previsto no Art. 75, §7º da NLLC, é de responsabilidade exclusiva do requisitante, o qual deverá verificar se a compra ou contratação pretendida está de acordo com o preço praticado no mercado, sob pena de responsabilização e resarcimento ao erário em caso de configuração de sobrepreço.

## **CAPÍTULO V** **DA DEFINIÇÃO DA MODALIDADE OU COMPRA DIRETA**

Art. 17. Fica estabelecido como competência da assessoria jurídica a definição da modalidade de licitação.

Parágrafo único. Poderão ainda ser utilizados os procedimentos auxiliares de licitação de credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral.

Art. 18. Com relação às compras diretas, a Assessoria Jurídica definirá entre a dispensa de licitação e a inexigibilidade.

Parágrafo único. Todas as hipóteses de licitação ou compra direta deverão estar amparadas pela NLLC.

## **CAPÍTULO VI** **DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA OU TÉCNICO**

Art. 19. Fica dispensado o parecer da Assessoria Jurídica quando a compra ou contratação direta não ultrapassar R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Art. 20. Independentemente do valor da compra ou contratação, o Setor de Compras Públicas poderá requerer o parecer da Assessoria Jurídica quando julgar necessário.

Art. 21. Com relação aos processos licitatórios, o parecer da Assessoria Jurídica será emitido em duas etapas, o primeiro, após a análise da fase preparatória do processo licitatório, o segundo, antes da etapa de Homologação.

Art. 22. Além do parecer da Assessoria Jurídica, o Setor de Compras Públicas poderá requerer parecer técnico, a depender do caso concreto.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 23. Por força do Parágrafo único do art. 168 da NLLC, a autoridade competente poderá invocar a qualquer tempo Assessoramento Jurídico, Técnico ou da Unidade Central de Controle Interno do Município, para auxílio na tomada de decisões.

Art. 24. Considerando o art. 182 da NLLC que regulamenta a atualização anual pelo índice IPCA-E de todos os valores fixados pela referida Lei, será aplicado o mesmo índice e na mesma periodicidade para os valores definidos no presente Decreto, não ocorrendo de forma automática devendo ser emitido um novo Decreto.

Art. 25. Fica expressamente revogados todos os atos pautados anteriormente.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIOS DOS ÍNDIOS/RS, 06 de fevereiro de 2024

**FLAVIO GOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL